



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	0505000176/18	15/10/2018 15:31:14	NUCLEO VIÇOSA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00339125-7 / LÚCIA SOARES DE MOURA COUTINHO	2.2 CPF/CNPJ: 282.102.046-53	
2.3 Endereço: RUA MAJOR FELICISSIMO, 255	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: VISCONDE DO RIO BRANCO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.520-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00339125-7 / LÚCIA SOARES DE MOURA COUTINHO	3.2 CPF/CNPJ: 282.102.046-53	
3.3 Endereço: RUA MAJOR FELICISSIMO, 255	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: VISCONDE DO RIO BRANCO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.520-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Lucia Soares de Moura Coutinho	4.2 Área Total (ha): 0,0491		
4.3 Município/Distrito: VISCONDE DO RIO BRANCO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9858	Livro: 2	Folha:	Comarca: VISCONDE DO RIO BRANCO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 27,23% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: Quintal Pavimentado		0,0215
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0215	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0215
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - Quintal Pavimentado				0,0215
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
				X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	724.440 7.675.081
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura		Construção Habitacional.		0,02
Total				0,0215
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção ( mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria ( mdc):				



## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS FLORESTAIS



Em 24/08/2018 a proprietária do imóvel, Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho, localizado na Rua Major Felicíssimo, no Centro - Visconde do Rio Branco, mas residente e domiciliado na Rua Major Felicíssimo, nº 255 - Apto 101 - Centro, Município de Visconde do Rio Branco/MG, protocolo nº 05.05.0000.176/18 no Núcleo de Apoio ao Regional (NAR) de Visconde do Rio Branco em seu nome, o qual solicita a autorização para intervenção ambiental em uma área de aproximadamente 0,0215 ha (dois áreas e quinze centiares) de Preservação Permanente do imóvel localizado na Rua Major Felicíssimo, nº 1.168 - Centro - Visconde do Rio Branco (matrícula nº 9.858), para a construção de um prédio com finalidade habitacional.

O objetivo da intervenção é a ocupação de um terreno em área urbana, considerada de preservação permanente para levantar no local um prédio com finalidade habitacional, sendo que o terreno é composto de uma velha casa residencial, que atualmente está desocupada, mais um quintal pavimentado com presença de uma piscina de cimento e azulejo, escavada no solo.

Por fim, justifica que mora em outro imóvel alugado e que não têm condições financeiras para promover a reforma da antiga casa; portanto, colocou o imóvel a venda afim de melhor atender suas necessidades; sendo assim, depois de 2 anos e meio tentando vender o imóvel, conseguiu uma boa proposta para negociar todo o terreno, mas que para realizar a obra, a Construtora ENGL Engenharia Civil, de acordo com o projeto técnico, terá que utilizar toda a área do terreno para viabilizar economicamente o empreendimento. Além do mais, justifica que esses recursos obtidos com a venda do terreno, ela, a Sra. Lucia Soares de Moura Coutinho, de 70 anos, poderá adquirir um imóvel próprio para morar, não tendo mais que arcar com o pagamento de aluguel, além de guardar um montante dos recursos para o seu conforto, já que não dispõe de renda suficiente para melhorar sua qualidade de vida e com isso atender suas necessidades, garantindo seus direitos de pessoa idosa.

O município de Visconde do Rio Branco está inserido na sub-bacia do Rio Pomba, bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul; sendo que a rede de drenagem na área do empreendimento e entorno são caracterizadas pelo escoamento de águas pluviais através de vertentes de seu relevo ondulado até a sua parte baixa, onde correm vários córregos afluentes do Rio Xopotó, que corta o centro da cidade; sendo que nas margens do Rio Xopotó, em sua maioria, encontra-se com vegetação rasteira (tipo gramíneas) e maioria exótica. A área da microbacia do Rio Xopotó encontra-se sob o domínio da Mata Atlântica, onde o clima da região é classificado como subtropical úmido, sendo o inverno seco e verão quente, temperatura média de 23,9°C com mínimas de 16°C e máximas de 31,9°C. O município de Visconde do Rio Branco encontra-se dentro de uma área denominada originalmente pela Floresta Estacional Semidecidual, porém hoje predomina com perímetro urbano, vegetação secundária e atividades agrárias, que estão condicionadas pela alternância climática, onde as chuvas no verão apresentam com índice pluviométrico anual entre de 1.100 mm e concentradas no período de outubro a março; e, a estiagem está acentuada no inverno, sendo que nesse período de estiagem as vegetações arbóreas perdem de 20% a 50% de suas folhas (árvores caducifólias). O solo da região de Visconde do Rio Branco foi classificado como Latossolo Vermelho-amarelo distrófico, ocorrendo em relevo ondulado à forte ondulado com altitude média de 350 m, sendo que nas baixadas ocorrem solos eutróficos e nos morros solos distróficos e álicos.

O imóvel urbano "Rua Major Felicíssimo, nº 1.168 - Centro" de matrícula nº 9.858 de propriedade da Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho possui área total de aproximadamente 491 m<sup>2</sup> ou 0,0491 ha (quatro áreas e noventa e um centiares), localizada no centro da cidade de Visconde do Rio Branco, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, casas de moradias, lojas e etc., tanto na margem direita e esquerda do Rio Xopotó, sendo que esse rio corta praticamente todo o centro da cidade de Visconde do Rio Branco; mas conforme indica o mapa do levantamento topográfico a faixa de APP de 30 metros ocupa praticamente 50% da área do imóvel urbano em questão, sendo que entre o Rio Xopotó e o imóvel urbano passa uma rua beira-rio, denominada Rua Dr. Celso Machado.

O projeto da obra elaborado pela construtora ENGL Engenharia Civil Ltda. foi elaborado com base em estudos técnicos e pesquisas no mercado imobiliário local; sendo que os impactos positivos serão a geração de empregos diretos e indiretos, onde terão empregos diretos para vinte pessoas, no mínimo, durante todo o período da construção, que são aproximadamente quatro anos; além de gerar impostos para o município e lucros para o comércio local com a venda de materiais utilizados na construção civil; portanto, devido ao fato haverá melhoria de vida para a sociedade e crescimento do município de Visconde do Rio Branco/MG.

A obra de acordo com a metodologia da construção provocará impactos poucos significativos, considerados pela legislação de baixo impacto ambiental sobre o meio biótico e físico na área do empreendimento, sendo que também serão adotadas medidas mitigadoras e compensatórias pela intervenção ambiental requerida. Além do mais, não haverá qualquer interferência no curso d'água, pois o limite do imóvel em questão está entre as ruas Major Felicíssimo e a Rua Dr. Celso Machado, sendo que essa última rua mencionada fica entre o Rio Xopotó e o muro dos fundos do imóvel em questão.

Os impactos são considerados de pequena relevância, visto que a área a ser ocupada com a construção esta toda pavimentada, sendo que a região do entorno do empreendimento e às margens do curso d'água encontram-se totalmente urbanizada; portanto, devido a isso não ocorrerá: supressão de vegetação, porque não existe nenhum tipo de vegetação na área da intervenção ambiental, compactação do solo, pois o solo já está concretado e edificado; impermeabilização do solo, pois o solo já encontra todo impermeabilizado; assoreamento ou interferências no curso d'água, pois a obra não alcançará as margens do Rio Xopotó.

A área sofreu transformações pelo homem ao longo dos anos, transformações estas que fizeram com que a faixa marginal de proteção do Rio Xopotó perdesse sua função ecológica; portanto, se trata de um empreendimento em área urbana antropizada, em local totalmente descaracterizado, cujas funções ecológicas e ambientais foram perdidas, inclusive em faixa de proteção marginal do Rio Xopotó. Agora, sobre o estudo técnico locacional do empreendimento, de acordo com o projeto técnico elaborado pela construtora ENGL Engenharia Civil Ltda. para a realização da obra, não há outra alternativa locacional, pois serão necessário a utilização de toda a área do terreno para a construção habitacional.

A Deliberação Normativa nº 73/2006 define que o IEF determina nos processos autorizativos em áreas de APP e inseridas no Bioma Mata Atlântica, medidas compensatórias e mitigadoras relativa à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) que contemplem a implementação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na mesma bacia hidrográfica e município em questão. Portanto, haverá recuperação através de enriquecimento e isolamento da mata ciliar, uma área rural de 335 m<sup>2</sup> ou 0,3350 ha (trinta e três áreas e cinquenta centiares) com plantio de espécies nativas arbóreas endêmicas, conforme especificado no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF).

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) visa promover o plantio de árvores nativas em uma área considerada de preservação permanente a título de compensação florestal, ou seja, reflorestar uma área de 335 m<sup>2</sup> ou 0,3350 ha (trinta e três áreas e cinquenta centiares), ocupada atualmente por pastagem, controlando erosão e evitando o assoreamento dos recursos hídricos, recuperar os atrativos da fauna, promover a melhoria do microclima local e por fim contribuir para a promoção de

regularização hidrológica. A área de compensação está localizada na Fazenda Floresta (matrícula nº 13.359) de propriedade do Sr. Luiz Cardoso da Silva, o qual concedeu anuência a Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho para a realização da compensação com plantio de mudas de árvores nativas na área de 335 m<sup>2</sup> ou 0,3350 ha (trinta e três ares e cinquenta centiares) em sua propriedade, Fazenda Floresta. Geograficamente essa fazenda esta inserida na microbacia da região do Rio Xopotó, que por sua vez é afluente do Rio Pomba e pertencente à Bacia Hidrográfica Paraíba do Sul.

No dia 04/12/2018, foi realizada a vistoria do Processo nº 05.05.0000.176/18 da Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho, para atender a Legislação Ambiental Vigente e subsidiar a Análise Técnica-ambiental do processo em questão, o qual refere à área de aproximadamente 0,0215 ha (dois ares e quinze centiares) requerida para intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, sendo que essa APP está em perímetro urbano do município de Visconde do Rio Branco, localizado entre as ruas Major Felicíssimo e Dr. Celso Machado; especificamente, essa intervenção ambiental requerida em APP está localizada na área de fundos do imóvel em questão, precisamente, na Rua Celso Machado, que inclusive essa rua está dentro da APP do Rio Xopotó. Agora, na APP dentro do imóvel em questão verifica-se um quintal pavimentado com presença de uma piscina de cimento e azulejo, escavada no solo. Além do mais, a proposta da área de compensação pela intervenção ambiental requerida refere a uma área de 335 m<sup>2</sup> ou 0,3350 ha (trinta e três ares e cinquenta centiares) na Fazenda Floresta de propriedade do Sr. Luiz Cardoso da Silva que concedeu anuência a Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho a realizar a compensação pela intervenção ambiental requerida no Processo nº 05.05.0000.176/18.

#### CONCLUSÃO:

Visto que o requerimento se faz com base na Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais e nos Aspectos Técnico-ambientais; conclui-se que a área de aproximadamente 0,0215 ha (dois ares e quinze centiares) encontra-se antropizada, visto que no imóvel em questão essa área de intervenção ambiental requerida está totalmente concretado e refere a um quintal pavimentado com presença de uma piscina de cimento e azulejo, escavada no solo; sendo que essa área de 0,0215 ha (dois ares e quinze centiares) está na faixa de 30 metros da APP e ocupa praticamente os 50% da área do imóvel urbano em questão. Agora, na Deliberação CONAMA nº 369/2006 em seu §2º do inciso XI do Art. 11, dispõe que "A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada na posse ou propriedade".

Destá forma, considerando os Aspectos Técnicos e Ambientais, vigente à Legislação Ambiental do Estado de Minas Gerais fica este Parecer Técnico do Processo nº 05.05.00.00.176/18 suggestionado ao indeferimento, ou seja, não favorável ao requerimento da intervenção ambiental de 0,0215 ha (dois ares e quinze centiares), devido ao §2º do inciso XI do Art. 11 da Deliberação CONAMA nº 369/2006.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A vistoria do dia 04/12/18 foi realizada pelos analistas ambientais: Everaldo Ferraz Miranda – MASP: 1148081-1 e Antônio Márcio Cardoso da Cruz – MASP: 10212671-8. A Coordenada Geográfica da vistoria é 23K 724.440 UTM 7.675.081. Acompanhou-me na vistoria do Processo nº 05.05.00.00.176/18, a proprietária do imóvel em questão, a Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho. Além do mais, foi anexado ao processo em questão a taxa de expediente no valor de R\$415,02 (quatrocentos e quinze reais e dois centavos) referente a vistoria do Processo nº 05.05.0000.167/18.

Legislação Ambiental: Decreto Estadual nº. 47.383/18; Lei Federal nº. 11.428/06; Lei Federal nº. 12.651/12; Lei Federal nº. 12.727/12; Lei Estadual nº. 20.922/13; Deliberação Normativa COPAM nº 226/2018; Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017; Resolução CONAMA nº 369/06 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905/13.

#### 13. RESPONSÁVEL (S) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

EVERALDO FERRAZ MIRANDA - MASP:

*Everaldo Ferraz Miranda*  
Analista Ambiental  
MASP: 1148081-1

*Everaldo Ferraz Miranda*

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

*Antônio Márcio Cardoso da Cruz*

#### 14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 4 de dezembro de 2018

#### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATORIAS

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

#### 17. DATA DO PARECER





## CONTROLE PROCESSUAL n.º 35 /2019

**Processo n.º** 05010000109/18

**Requerente:** Município de Fervedouro

**Propriedade/Empreendimento:** Área urbana

**Município:** Fervedouro

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de edificação em área urbana.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

### II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N.º 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.



Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II - Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.





## Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...)

*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;*

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Visto a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013 também definiu critérios de baixo impacto que poderão ser alinhados por deliberação normativa do conselho competente, conforme alínea "m", *in verbis*:





Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

O requerente propõe a referida intervenção baseada no critério de baixo impacto ambiental da DN COPAM 226/18 por acreditar que, segundo preconiza o art. 1º, inciso IX da referida deliberação Normativa, o presente caso seria hipótese excludente autorizativa da intervenção nos casos em que já há edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016. Entretanto, conforme Recomendação do Ministério Público nº 02/2019, o critério de baixo impacto somente poderá ser avaliado sob a possibilidade de a autorização não se exceder no limite de 5% da APP impactada. Desta feita, somente se poderia deferir a solicitação, se o quantum de intervenção em APP solicitada fosse menor que 5% de toda a APP do imóvel, afim de se resguardar o limite imposto pelo art. 11 da Resolução CONAM 369 para as intervenções em baixo impacto.

Ademais, também preza a referida recomendação que na hipótese elencada de baixo impacto para edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, somente poderiam ser autorizadas nesta modalidade, àquela em que a intervenção já tenha ocorrido, ou seja, apenas nas hipóteses de regularização da área e não de nova intervenção.

Sendo o pedido uma requisição para uma nova intervenção, segundo critérios definidos pela supracitada recomendação, não poderia ser a mesma deferida, haja vista se tratar de nova intervenção na área.



Disto posto, verificado pela equipe técnica que a APP, caso autorizada, ultrapassaria a 5% de toda a APP do imóvel, como ainda, o enquadramento legal se restringiria apenas a hipótese elencada no art. 1º, inciso IX da DN 226/18, uma vez que não obedeceria ao que prega a Resolução Conama nº 369, tanto quanto a Recomendação ministerial de nº 02/2019, não haveria enquadramento legal para deferimento do pedido, de modo que, não resta outra alternativa senão concluir-se pelo indeferimento do pleito.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **indeferimento** de regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que a mesma não encontra previsão legal para que seja deferida.

Ubá, 20 de maio de 2019

**Thais de Andrade Batista Pereira**

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata  
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241



70

P. eeki



A

Gabriela Ferreira Soares

Coordenadora do NAR "Núcleo de Apoio Regional de Viçosa"

Ref.:Recurso administrativo

Processo nº 05.05.0000.176/18

Requerente:Lúcia Soares de Moura Coutinho CPF: 282.102.046-52

Endereço para correspondência: Rua Major Felicíssimo, 255, aptº101, Centro

Município: Visconde do Rio Branco-MG CEP: 36520-000

Lúcia Soares de Moura Coutinho, brasileira, divorciada, professora aposentada, vem, respeitosamente apresentar recurso ao indeferimento do pedido de intervenção ambiental, conforme ofício Nº 102/2019/NAR VIÇOSA emitido em 29 de maio de 2019.

Em 05 de junho de 2019 o Sr. Gilberto Soares de Moura, irmão da requerente recebeu e tomou ciência do ofício acima citado.

FATOS

O Auto de Fiscalização nº 094/2018 relata: Em vistoria do Processo nº 05.05.0000.176/18 em 04/12/18, foi verificado que a intervenção se dará em área antropizada, com quintal calçado e plscdna da casa residencial entre as ruas Major Felicíssimo e rua Dr. Celso Machado e que a área de compensação será na fazenda floresta.

As folhas 84 do processo refere-se à recomendação ministerial de nº 02/2019 que tal intervenção não obedeceria ao que prega a Resolução Conama 369 (que trata dos 5%) e que o enquadramento legal ficaria restrito ao art. 1º, inciso IX da DN 266/18.

Por outro lado há também justificativa da não aprovação da intervenção, salientando que a obra ocupará novas áreas e a DN 266/18 não permite tal intervenção.

DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COPAM 226 de 25 de julho de 2018

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

Handwritten signature

x

IX – edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

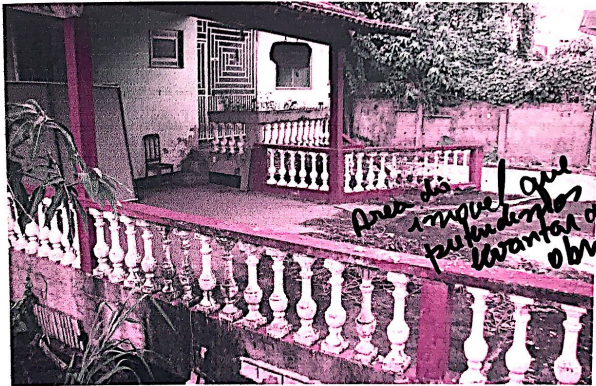
Não conseguimos visualizar nesta deliberação onde se encaixa “NOVA INTERVENÇÃO”, se a área pretendida encontra-se cimentada e com benfeitorias. O laudo da vistoria relata todas as características dentro de imóvel.

Cita o Código Florestal Brasileiro permite a s intervenções consideradas de baixo impacto. A função primordial a que se refere o Código que é a preservação ambiental, no caso em tela a função ecológica não mais existe. A rua e passeios para transito de pedestres construída entre os imóveis e o rio já fizeram acontecer a muito tempo a função ecológica.

A beira do rio não será atingida visto que a intervenção pretendida encontra-se nos limites do imóvel que fica do outro lado do rio. Esta beira do rio xopotó sim, esta faixa deve ser preservada pelo agente público.

As fotos anexadas ao processo mostram com clareza toda área e entorno totalmente edificadas e sem nenhuma característica com flora preservada.

O mapa do levantamento panimétrico coloca em destaque todas as medidas onde se dará a intervenção, dando ênfase a não invasão nos 15 metros distanciados da margem do rio xopotó.



Município de Visconde do Rio Branco



Documentos anexos:

- 1-LEI 321 DE 17/12/1996-O Prefeito Municipal denomina a rua Dr. Celso Machado
- 2-Em 02/08/1994 o Cartório de Registro de Imóveis "lançou" a matrícula Nº 9858 em nome da requerente e na mesma data em nome da Sra. Lúcia Soares de Moura Coutinho.
- 3-Ficha cadastral do imóvel emitida em 03/06/88 pelo Cadastro Imobiliário da prefeitura local.
- 4-Auto de Fiscalização Nº 094/2018
- 5-Cópia do IPTU 2019 indicando a área total do imóvel regularizada medindo 491,25 m².
- 5-Documentos pessoais da requerente

Todos os estudos, levantamento de dados,fotos,etc... mostram que a intervenção vai acontecer em solo já regularizado anterior a 22 de dezembro de 2016 e que todos os requisitos atendem a DN COPAM 266 de 25 de julho de 2018,deliberação esta que nortearam nossos estudos.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso

Termos em que  
Pede deferimento.

Visconde do Rio Branco, 26 de junho de 2019

*Lúcia Soares de Moura Coutinho*

Lúcia Soares de Moura Coutinho





# Município de Visconde do Rio Branco

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 321, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

- Dá denominação a logradouro público -

O Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

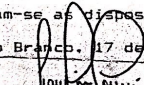
Art. 1º) Denomina-se de "Dr. Celso Machado", a Avenida Beira Rio, construída na atual administração, ao longo do Rio Xopotó.

Parágrafo Único: Quando construído, receberá a mesma denominação o trecho projetado da referida avenida, compreendido entre a confluência do Córrego da Rua Nova com o Rio Xopotó, nas imediações da Rua Américo Curry Carneiro até a Rua Diogo Braga.

Art. 3º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário.

Visconde do Rio Branco, 17 de dezembro de 1996.

  
TRAN SILVA COURI  
PREFEITO MUNICIPAL



# REGISTRO DE IMÓVEIS

**RENATO DRUMMOND COSTA**

Oficial de Registro de Imóveis  
Visconde do Rio Branco-MG

**RACHEL DRUMMOND COSTA IGNACCHITI**

Oficial Substituta do Registro de Imóveis  
Visconde do Rio Branco-MG

Livro 2

9858

## REGISTRO GERAL

COMARCA DE VISC. RIO BRANCO

Matrícula 9858

DATA:02-08-1994

IMÓVEL: Visconde do Rio Branco, MG, na Rua Major Felicíssimo nº 1.168, composto de uma casa de morada e seus terrenos que medem 11,60m de frente para referida rua, com fundos correspondentes até o rio e confrontando à esquerda com herdeiros de Felicíssimo Alves da Costa; à direita com propriedade de Arineu Nathalino. **PROPRIETÁRIO: DR. LAERTE SOARES DE MOURA**, CI M117 643 da SSP SP e sua mulher **Maria do Carmo Costa Soares de Moura**, brasileira, casada, aposentadas, residentes nesta cidade e portadores do CPF 004 272 576-49. Registro anterior: Lº 3 Z 23.054 fls 168.

R1-9858

DATA:02-08-1994

IMÓVEL: Visconde do Rio Branco, na Rua Major Felicíssimo nº 1.688, composto da Nova Propriedade da casa e terrenos descritos acima. **ADQUIRENTES: LÚCIA SOARES DE MOURA COUTINHO**, CPF 282 102 046-53 e da CI M3 600 879 da SSP MG, aposentada e seu marido **Rogério Coutinho** CPF 106 475 626-34 e Identidade 8.634-D expedida pelo CREA-MG, comerciante, brasileira, casados, residentes nesta cidade. **TRANSMITENTE: DR. LAERTE SOARES DE MOURA** e sua mulher **Maria do Carmo Costa Soares de Moura**, acima qualificado. Tudo conforme escritura de compra e venda de 10-06-1994, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas desta cidade, pelo valor de CR\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais). Registro anterior: Mº 9858. Concordaram com a venda os demais filhos do casal, quais sejam: **Gilberto Soares de Moura**, **Roberto Soares de Moura** e sua mulher; **Martha Soares de Moura Coutinho** e seu marido; **Laerte Soares de Moura Filho** e sua mulher; **Rachel Soares de Moura Barreto** e seu marido. OBS: Os vendedores reservam, para si, O Usufruto Vitalício sobre o imóvel descrito acima.

AV2-9858

DATA:04-07-2003

Procede-se esta averbação para ficar constando que do imóvel acima, com área total de 465,40m<sup>2</sup>, foi desmembrada com a área de 16,90m<sup>2</sup>, sendo 8,00m de frente para a Rua Dr Celso Machado; 4,50 do lado direito com **Gilberto Soares de Moura**; 7,70m de fundos com área remanescente. Terreno este de formato irregular, pertencentes aos adquirentes de R1-9858. Tudo conforme certidão de 10-05-2002, expedida pelo Prefeitura desta cidade. Registro anterior: R1-9858.

AV3-9858

DATA:07-07-2003

Conforme certidão de óbito apresentada de 14-07-1997 no Lº C 57, fls 489 nº 8516, do Cartório de Registro Civil desta cidade, fica cancelado o Usufruto em nome de **Laerte Soares de Moura**. A certidão fica arquivada junto a este Cartório. Registro anterior: R1-9858.

AV4-9858

DATA:30-01-2004

Procede-se esta averbação para ficar constando que por falecimento de **Maria do Carmo Soares de Moura**, fica cancelado o usufruto vitalício que a mesma tinha em R1-9858. Fica arquivada a certidão de óbito apresentada. Registro anterior: R1 e AV2-9858.

R5-9858

DATA:30-01-2004

IMÓVEL: Conforme Mandado de 18-11-2003, autos 0720 03 012372/6, na Separação Consensual entre **Lúcia Soares de Moura Coutinho** e **Rogério Coutinho**, o imóvel registro sob nº R1-9858 e a área desmembrada em AV2-9858, situado na Rua Major Felicíssimo, 1688, fica em sua totalidade para cônjuge virago **Lúcia Soares de Moura Coutinho** que continua a assinar o nome de casada. Valor R\$10.000,00. Registro anterior: R1 e AV2-9858.

AV6-9858

DATA:12-12-2017

Renato



Procede-se esta averbação para constar que a requerimento da proprietária **LÚCIA SOARES DE MOURA COUTINHO**, CPF 282 102 046-53 e da CI M3 600 879 da SSP MG, separada judicialmente, e conforme certidão da Prefeitura desta cidade, o imóvel descrito nesta matrícula, que havia sido desmembrado em AV2-9858, volta a ser composto por uma área apenas, num total de 465,40m2, sendo 11,60m de frente para referida rua; 6,45m do lado direito com terrenos de Arineu Natalino, vira em 0,90m em sentido à direita, vira 13,79m em sentido aos fundos, vira 1,50m em sentido à direita, vira novamente 7,60m em sentido aos fundos todos com terrenos de Arineu Natalino e 6,72m com terrenos de Milton Moreira Lima; 32,62m do lado esquerdo com terrenos de Gilberto Soares de Moura e 17,70m de fundos para Avenida Dr. Celso Machado, com inscrição municipal 01 03 071 00133 001. Tudo conforme Memorial descritivo assinado pelo engenheiro Fábio Orlando de Oliveira. Apresentou ART 142017000000004119218 quitada e assinada pelo mesmo engenheiro. Custas: emolm. Prenotação: R\$29,82 e TFJ R\$6,02: R\$35,84; Averb. R\$15,50 e TFJ R\$4,87: R\$20,37 e 6 arquivam. R\$34,44 e TFJ R\$10,80: R\$45,24; Total R\$101,45. Registro anterior: R1, AV2, AV3, AV4 e AV5-9858. Protocolo 82.488.

AV7-9858

DATA: 08-01-2018

Procede-se esta averbação para constar que a requerimento da proprietária **LÚCIA SOARES DE MOURA COUTINHO**, CPF 282 102 046-53 e da CI M3 600 879 da SSP MG, separada judicialmente, aposentada, residente nesta cidade, o imóvel de sua propriedade, composto da área de 465,40m2, acima descritos, teve sua área **RETIIFICADA para 491,25m2**, dentro dos seguintes limites e confrontações: 12,70m de frente para Rua Major Felicidade; 6,45m do lado direito com Arineu Natalino, vira 0,90m em sentido à direita, vira 13,79m em sentido aos fundos, vira 1,50m em sentido à direita, vira novamente 7,60m em sentido aos fundos todos com terrenos de Arineu Natalino e 6,72m com terrenos com Milton Moreira Lima; 32,62m do lado esquerdo com terrenos de Gilberto Soares de Moura e 17,70m de fundos com a Avenida Dr Celso Machado. **Contém um imóvel residencial ICM 01 03 071 00133 001**. Tudo conforme Memorial descritivo assinado pelo engenheiro Fábio Orlando de Oliveira. Apresentou ART 142017000000004204674, quitada e assinada pelo mesmo engenheiro. Apresentou todos os documentos exigidos pela Lei 10.931 de 2 de agosto de 2004, Lei 6015/77 e Código de Normas da CG/13. **Valor R\$6.976,91**. Custas: Emolm. Prenotação: R\$29,82 e TFJ R\$6,02: R\$35,84; Averbção: R\$146,28 e TFJ R\$56,37: R\$202,66 e 6 arquivam. R\$34,44 e TFJ R\$10,80: R\$45,24; Total R \$283,73. Registro anterior: R1, AV2, AV3, AV4, R5 e AV6-9858. Protocolo 82.639.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE  
VISCONDE DO RIO BRANCO-MG

Praca 28 de Setembro, 235 - Centro - Fone: (31) 3551-1924

PODER JUDICIÁRIO-TJMG DIRETORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Registro de Imóveis de Visconde do Rio Branco - MG  
Selo Digital: R\$7.914,00. Ser: 9263.9977.130.1664  
Quant. de Atas Praticadas: 1-Emitido em: 08/01/2018 11:53  
Valor: R\$ 6,02; Total: R\$ 23,07  
Consulte a validade deste selo no site:  
<https://selos.tjmg.jus.br/>

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
VISCONDE DO RIO BRANCO - MG

OFICIAL

Renato Drummond Costa

SUBSTITUTO

Rachel Drummond Costa Ignacchiti

SERVIÇO REGISTRAL  
CERTIDÃO

Certifico e dou fe a presente cópia e reprodução  
fiel da ficha a que se refere extraída nesta data.

Visconde do Rio Branco, 08/01/2018

Renato Drummond Costa - Oficial

RACHEL DRUMMOND COSTA IGNACCHITI - SUBST.

Praca 28 de Setembro, 235 - Centro

CEP 36.520-000 - Visconde do Rio Branco - MG



PARQUES DE MOURA  
 e condome  
 nio em AV2-9858.  
 na 13,79m em scrito

SI - FICHA DE CADASTRO IMOBILIARIO SISTEMA MODULAR

**H** REGISTRO: 2138 / 2108  
 LOCALIZACAO DO IMOVEL: VISC DO RIO BRANCO  
 PRETORIA MUNICIPAL DE VISC DO RIO BRANCO  
 COD. MUNICIPIO: 5441  
 DATA DE EMISSAO: 05/07/88  
 DE ARQUIVAMENTO: 561138  
 INSCRICAO ANTERIOR:  
 LOCALIZACAO DO IMOVEL: MAJOR FELISSIMO  
 COMPLEMENTO: 505-1-ABE  
 NOME: VANIA SPARZA DE MOURA ROCHA  
 INSCRICAO DO PROPRIETARIO: 1688  
 NOME DO LOTEAMENTO: CENTRO  
 COMPLEMENTO: CENTRO  
 NOME DO LOTEAMENTO: VISC DO RIO BRANCO

TIPO DE OBRAS: MAJOR FELISSIMO	TIPO DE OBRAS: MAJOR FELISSIMO	TIPO DE OBRAS: MAJOR FELISSIMO	TIPO DE OBRAS: MAJOR FELISSIMO	TIPO DE OBRAS: MAJOR FELISSIMO
AREA DO LOTE CONSTRUIDO: 794	AREA DO LOTE: 162	AREA CONSTR. DA UNIDADE TOTAL DE UNIDADES: 1	AREA TOTAL CONSTRUIDA: 162	INFORMACOES OPCIONAIS: LANG-ENGLOB NAO
OCUP DO LOTE CONSTRUIDO: SIM	INOV PAT PARTICULAR: SIM	UTILIZACAO RESIDENCIAL: SIM	MURO CERCA: SIM	
PASSEIO: SIM	TRIBEN IPTU TSEITO: SIM			

TIPO	DESCRICAO	SITUACAO
CASA	ALINHAMENTO	ALINHADA
SIT UN CONST PRENTE	ESTRUTURA	ALVENARIA
PARDES	ALVENARIA	LAJE
INST SANIT	INT SIMPLIS	EMBTUDA
EST CONSERV	REGULAR	

COO. LOTABOUDO	SIT. COO.	AREA CONSTR. PUBLICA	REDE ESGOTO	ALUM PUBLICA	PAVIMENTACAO	REDE DE AGUA	REDE TELEFON
1	00233-2	00380-D	06	SIM	SIM	SIM	SIM
2							
3							
4							

FATORES CORRETIVOS DO VALOR DO IMOVEL		FATORES CORRETIVOS DO VALOR DO TERRENO		FATORES CORRETIVOS DO VALOR	
SITUACAO	1.00	SITUACAO	1.00	ALINHAMENTO	0.70
PEDOLOGIA	1.00	PEDOLOGIA	1.00	SIT UN CONST	1.00

VALOR DO TERRENO: \_\_\_\_\_ VALOR DO IMOVEL: \_\_\_\_\_ VALOR DO M2/M: \_\_\_\_\_

PRECISO: \_\_\_\_\_ MED/TESTAO: \_\_\_\_\_ EMBUSCA: \_\_\_\_\_

FICHA GERAL: \_\_\_\_\_

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Folha: 01/01

Folha de Continuação: [ ] sim [X] não



Local: VISCONDE DO RIO BRANCO

Data da Lavratura: 04/12/18

Hora:

Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações especiais do CGFAI [ ] COPAM [ ] Rotina

Finalidade: FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [ ]

Outros: IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] IGAM: [ ] Outorga

[ ] Perícia [ ] Outros: INTERVENÇÃO EM APP S/ SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA

[ ] Não há Processo [ ] Outros:

Processo Nº: 05.05.0000.176/18 Classe: \_\_\_\_\_ Porte: \_\_\_\_\_ Registro/Cadastro: \_\_\_\_\_

Atividade/Código: RESIDÊNCIA

Empreendimento/Razão Social: LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

[ ] CNPJ [X] CPF [ ] CNH [ ] CTBS [ ] RG: 289.109.016-58

Endereço do Empreendimento: RUA MARJOR FERNANDES, 255 - APTO 101 Nº: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ Município: VISCONDE DO RIO BRANCO CEP: 36.540-000 Caixa Postal: \_\_\_\_\_

Telefone: (32) 33825-6676 Bairro: CENTRO E-mail: RESERVADAS.VIAO.COM.BR

Correspondência para: LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO Caixa Postal: \_\_\_\_\_

Endereço: VIA MARJOR FERNANDES, 255 Município: VISCONDE DO RIO BRANCO CEP: 36.540-000

Telefone: (32) 33825-6676 Bairro: CENTRO E-mail: RESERVADAS.VIAO.COM.BR

Assinalar Datum (Obrigatório)	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre					
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude			
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X,Y)	Longitude ou X (6 dígitos) = <u>724.440</u>			Latitude ou Y (7 dígitos) = <u>7.675.081</u>		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
	Fuso	[ ] 22 [X] 23 [ ] 24	Meridiano central		[ ] 39° [X] 45° [ ] 51°	

Ponto de Referência:

em visita de campo ao processo nº 05.05.0000.176/18 verificamos e informamos que o requerimento e para intervenção ambiental em área de preservação permanente em lote urbano do município de visconde do rio branco situado entre as ruas MARJOR FERNANDES e a RUA DR. CELSO MACHADO sendo que a área de preservação permanente está localizada na RUA DR. CELSO MACHADO onde esta intervenção com o corte calcado e picada da casa residencial. Assim, a proposta da área de preservação passa na fazenda da fazenda de NATE CARDESO DA SILVA DA RUA RUA A LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO A REALIZAR A COMPENSAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL DO PROCESSO Nº 05.05.0000.176/18.

Servidor Credenciado (Nome Legível):

1. CRISTIANO F. MIRANDA 1178061-1 Assinatura: [assinatura]

2. Antônio Márcio Cardoso da Cruz 1021267-8 Assinatura: [assinatura]

3. \_\_\_\_\_

Recebi uma via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado/Representante do Fiscalizado: LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

Função/Vínculo com o Empreendimento: REQUERENTE

Assinatura: [assinatura]

1. IDENTIFICAÇÃO

2. RELATÓRIO SUCINCTO

3. ASSINATURAS



PREFEITURA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO  
MINAS GERAIS

DIVISAO DE TRIBUTOS

**DAM**

CNPJ: 18.137.927/0001-33  
VISCONDE DO RIO BRANCO  
PRAÇA 28 DE SETEMBRO, S/N  
Cep: 36.520-000 - Fone: (32) 3559-1900

Inscrição/Contribuinte 0000006641.0001 Exercício:2019  
Nome/Razão Social: LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO  
Ident. da Cobrança: IPTU 2019  
End Fiscal Contrib: RUA MAJOR FELICISSIMO, 302, CENTRO, VISCONDE DO RIO BRANCO-MG  
End Correspondência: RUA MAJOR FELICISSIMO, 302, CENTRO, 01, VISCONDE DO RIO BRANCO-MG  
Nome do Possuidor:

Emissão00052424 Identificação reduzida da Cobrança IPTU 2019

Imóvel 000000000009668

36.520-000  
36.520-000

Informações Complementares

End. Imóvel: RUA MAJOR FELICISSIMO, 302, CENTRO  
Área Terreno: 491,25 m². Área Total Construída: 252,96 m². Inscrição: 000000000009668  
Localização Física.: 01.03.071.00133.001 Razão/Rota: Loteamento: 18. Fração ideal: 1,00  
V. V. Ter.: 22565,08 V. V. Constr.: 281748,46 V. V. TT.: 224314,54 Quadra: 000 Lote:  
CPF: 282.102.046-53  
REVISAO PROT.2087/2019 EM 04/04/2019

Impresso: 08/04/19 13:12:12 por FATINHA

Mensagem

SR. CAIXA  
FAVOR NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO  
PAGAR ATÉ O VENCIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, BRADESCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
OU ITAU.

DEMONSTRATIVO DO VALOR PRINCIPAL DOS TRIBUTOS NA COBRANÇA

(+) IPTU 1.121,57 (+) ILUMINAÇÃO PUBLICA 0,00  
(+) TAXA DE EXPEDIENTE 10,01 (+) COLETA DE LIXO 141,48

PREFEITURA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO

CNPJ: 18.137.927/0001-33

Impresso: 08/04/19 13:12:12 por FATINHA

Inscrição/Contribuinte Imóvel Exercício Emissão Nosso Número Nome/Razão Social do Contribuinte  
0000006641.0001 000000000009668 2019 00052424 104540 LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

Vencimento	Receber até:	Principal	Correção	Multa	Juros	Desconto	A PAGAR	Identificação da Parcela
17/06/2019	VER MENSAGEM	424,34	0,00	0,00	0,00	0,00	424,34	03/03 TERCEIRA



(+)Correção: (+)Multa:  
(+)Juros: (-)Desconto:  
(=)Valor pago:

PREFEITURA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO

CNPJ: 18.137.927/0001-33

Impresso: 08/04/19 13:12:12 por FATINHA

Inscrição/Contribuinte Imóvel Exercício Emissão Nosso Número Nome/Razão Social do Contribuinte  
0000006641.0001 000000000009668 2019 00052424 104541 LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

Vencimento	Receber até:	Principal	Correção	Multa	Juros	Desconto	A PAGAR	Identificação da Parcela
13/05/2019	VER MENSAGEM	424,36	0,00	0,00	0,00	0,00	424,36	02/03 SEGUNDA



(+)Correção: (+)Multa:  
(+)Juros: (-)Desconto:  
(=)Valor pago:

PREFEITURA MUNICIPAL VISCONDE DO RIO BRANCO

CNPJ: 18.137.927/0001-33

Impresso: 08/04/19 13:12:12 por FATINHA

Inscrição/Contribuinte Imóvel Exercício Emissão Nosso Número Nome/Razão Social do Contribuinte  
0000006641.0001 000000000009668 2019 00052424 104542 LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

Vencimento	Receber até:	Principal	Correção	Multa	Juros	Desconto	A PAGAR	Identificação da Parcela
15/04/2019	VER MENSAGEM	424,36	0,00	0,00	0,00	0,00	424,36	01/03 PRIMEIRA



(+)Correção: (+)Multa:  
(+)Juros: (-)Desconto:  
(=)Valor pago:



REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
REPARTIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

N.º 3.600.879

Nome: *Lucia Soares de Moura Coutinho*

Estado: *Minas Gerais*

Município: *Monte Uralita do Sítio Garcia Soares de Moura*

Vale Rio de Janeiro de 13.03.1948  
29.08.1983

Paulo Machado de Castro

REPÚBLICA REPUBLICANA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
REPARTIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: *Lucia Soares de Moura Coutinho*

UF: *MG*

POLEGAR DIREITO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMACÃO DE ECONOMIA - FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DECLARAÇÃO COMPROVATÓRIA DE INSCRIÇÃO NO  
C.A.O. - C.A.T. - C.A.P. - C.A.P. - C.A.P.

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

CONTRIBUINTE

*Lucia Soares de Moura Coutinho*

CIC

NASCIMENTO: 13-03-48

INSCRIÇÃO NO CPF: 292.102.046-53

CONTRIBUINTE

LUCIA SOARES DE MOURA COUTINHO

*Lucia Soares de Moura Coutinho*  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata  
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



## PARECER ÚNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05050000176/18

REQUERENTE: Lúcia Soares de Moura Coutinho

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente** na propriedade localizada à Rua Major Felicíssimo, nº 302, situada na zona urbana do município de Visconde do Rio Branco.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.



Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 ("...*devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.*"), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

## 2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, em mãos, em 05/06/2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 27/06/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

## 3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, que atua na modalidade de Requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

## 4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 - (...)*

*I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II - a identificação completa do recorrente;*

*III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,*





*intimações e comunicações relativas ao recurso;*  
*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*  
*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*  
*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*  
*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*  
*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

## 5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, posto que, muito embora a área apresente-se antropizada, a mesma não cumpre o requisito do art. 1º parágrafo único da DN236/2019, qual seja, a área a ser regularizada ultrapassa a área não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ademais, ainda que pese em se tratar de regularização de área antropizada, a requerente assim o solicitou para realizar uma nova intervenção com a “derrubada” de todo imóvel para a construção de um edifício no mesmo local que, segundo justificativa apresentada no PUP, fls 13, teria que usar o terreno todo.

Nova intervenção que não encontra hipótese permissa no ordenamento ambiental pátrio.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata  
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



## 6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 29 de agosto de 2020

---

**Thaís de Andrade Batista Pereira**  
Analista Ambiental  
Masp: 1220288-3  
NAR/Muriaé